



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 160 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002166/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200107143

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e OLEGRAM  
INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Infração detectada através da análise financeira procedida nos documentos fiscais e contábeis da empresa autuada. Com efeito, o Demonstrativo das entradas e saídas de caixa indicou um resultado negativo, caracterizando, portanto, uma omissão de receita decorrente da não emissão de documentos fiscais por ocasião das vendas de mercadorias. Autuação parcialmente procedente, face a constatação de erro pertinente à soma da parcela "custo da mercadoria vendida" ao valor das entradas. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instancia. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de saídas. A empresa acima mencionada deixou de emitir notas fiscais de saídas, sobre o montante de R\$ 354.378,93 ref. Ao período de 01.01.99 a 31.12.99, conf. Quadro Demonstrativo e Inf. Complementar em anexos".

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, aduziu que no exercício de 1999, de acordo com a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, constatou uma diferença no valor de R\$ 352.482,93, caracterizando, desse modo, saídas de mercadorias sem a emissão das notas fiscais. Informou, ainda, que o levantamento fiscal levou em consideração os valores das compras e vendas constantes do livro de Apuração do ICMS e, que a empresa deixou de apresentar o livro Caixa, os saldos inicial e final de duplicatas a receber e saldo final de duplicatas a pagar.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa que demora às fls. 21 a 44 dos autos.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, por haver constatado um equívoco na Conta Financeira, mais especificamente, em relação à soma do valor do Custo das Mercadorias Vendidas ao valor das Compras, o que resultou na diferença de R\$ 112.995,33, o qual serviu de base de cálculo para fins de cálculo e cobrança do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso, alegando basicamente, as mesmas razões expostas na defesa. (fls. 163 a 178).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 305/2003, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no exercício de 1999, no valor de R\$ 354.378,93, conforme Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, em face da constatação de um equívoco no mencionado Demonstrativo referente à soma do "Custo das Mercadorias Vendidas" ao valor das Compras, o que reduziu a diferença apontada a título de omissão de vendas para o valor de R\$ 112.995,33.

Por oportuno, cabe esclarecer que o método da Conta Financeira utilizado pela fiscalização está regulada no art. 827, § 8º, VIII, do Dec. 24.569/97, e teve como objetivo verificar se o contribuinte no exercício 1999 apresentou *déficit* financeiro no desenvolvimento das suas atividades comerciais, situação que caracteriza omissão de receitas decorrente da falta de emissão de notas fiscais de saídas.

Examinando as razões do recurso, que são basicamente as mesmas já expostas na peça impugnatória, entendo que não possuem força probante capaz de desconstituir a autuação, ou mesmo para reformar a decisão de 1ª Instância, conforme se verá adiante.



No tocante à alegada nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, vê-se que é totalmente descabida, pois a própria peça impugnatória serve como prova de que foi assegurado o amplo direito de defesa da recorrente.

No mérito, acosto-me às razões expostas pelo julgador singular às fls. 156 dos autos, quando abordando os pontos controvertidos levantados na peça defensiva, decidiu rejeitá-los por serem insubsistentes.

Vale registrar, ainda, que na Conta Financeira elaborada pela autuada às fls. 86 dos autos, foram inseridos valores referentes às suas Devoluções de Compras e Devoluções de Vendas, relativas às notas fiscais anexadas às fls. 113 e 114, dos autos. Todavia, as mencionadas devoluções já foram contempladas no total das Compras e das Vendas lançadas na referida Conta Financeira.

Quanto ao pedido de exclusão do valor de R\$ 20.199,29 (fls. 170 e 178) dos autos, também não pode ser acatado, haja vista que não possui qualquer vinculação com a matéria aqui tratada, já que o Demonstrativo das Entradas e saídas de Caixa refere-se ao exercício de 1999.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular de parcial procedência da autuação, pois, é notório que a conta financeira elaborada pelo agente autuante apresentava uma falha no tocante ao "Custo das Mercadorias Vendidas" que adicionado às outras parcelas do campo "crédito/despesas", resultou em duplicidade de valores das compras.

Diante do acima exposto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao disposto nos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da sanção prevista no art. 878, inciso III, b, do mesmo diploma legal.


Ressalta-se, porém, que no presente caso deve ser aplicada a penalidade de conformidade com o disposto na Lei Nº 13.418/2003, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Isto posto, voto para se conheça dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	=	R\$ 19.209,20
MULTA	=	R\$ 33.898,60
TOTAL	=	R\$ 53.107,80




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e OLEGRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorridos AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Maio de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

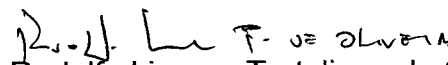
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Idelbrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO